

A. I. Nº - 299689.0055/07-9
AUTUADO - SUCO AZEVEDO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFRAZ IPIAÚ
INTERNET - 12.09.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0256/02-07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal correspondente. Comprovado que não houve erro no valor que foi lançado no Auto de Infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/02/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$848,39 mais a multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal através do veículo Placa Policial JOA-3668, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 126888 à fl. 06.

Na descrição do fato consta “Mercadorias encontradas em trânsito na cidade de Aurelino Leal, em veículo da empresa autuada, parte acompanhada de nota fiscal nº 0001478, consignando preços inferiores aos realmente praticados na operação, que estão registrados em documentação extra fiscal que acompanha a carga, e parte desacompanhada de documentação fiscal própria, excedente às constantes na referida nota fiscal. As quantidades reais estão relacionadas nos documentos de nos.0130 e 0131, confirmadas em conferência fiscal de carga.”

Foi dado como infringido o artigo 201, inciso I, combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado em sua defesa administrativa às fls. 15 a 17, analisando os fatos informou que em 31/01/2007 o veículo JOA-3668 conduzido pelo motorista Edson Emilio Pereira, saiu da fábrica localizada em Ubatã/Ba com destino ao município de Itapetinga para fazer entrega de mercadorias acompanhada de prancheta anexo a Nota Fiscal nº 0001478, e que ao ser abordado pela fiscalização nas imediações da cidade de Aurelino Leal foi entregue a citada prancheta, sendo encontrado juntamente dois pedidos de nº 130 e 131. Alega que não foi conferida a quantidade da mercadoria com a nota fiscal, sendo concluído pela fiscalização, com base nos pedidos, que existia mais mercadorias no veículo e que havia ocorrido subfaturamento.

Além disso, explica que antes da saída do veículo houve anotações de pedido de mercadorias por outro cliente, e que houve erro do setor de faturamento, que fez anotações dos pedidos para depois emitir a nota fiscal, porém, destacou os pedidos e os colocou na prancheta em que se encontrava a nota fiscal que acobertava a carga a ser transportada.

Dizendo que seria uma displicência muito grande por parte da empresa, caso houvesse má fé, juntar pedidos e subfaturar os preços das mercadorias, pois os preços e quantidades da nota fiscal estavam de acordo com a mercadoria transportada.

Argumenta que ao ser abordado pela fiscalização, o preposto fiscal não agiu como determina o § 5º do art.940 do RICMS/97, pois não levou em consideração que a mercadoria (polpas de frutas) era perecível, e se assim procedesse constataria não haviam outras mercadorias além das quantidades que estavam na Nota Fiscal nº 01478.

Diz que é cumpridor de suas obrigações fiscais, e reafirmando que os pedidos foram encontrados na prancheta por equívoco, não se referindo a carga apreendida, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 26 a 28, funcionário fiscal esclareceu que foram apreendidos os documentos extrafiscais que se referem a mercadorias destinadas à Elizabete Rodrigues, da mesma forma que a Nota Fiscal nº 01478, contendo em ambos a data de 31/01/2007. Diz que ao cotejar a nota fiscal e o pedido, observou que o subfaturamento está evidente, mesmo admitindo-se não serem as mercadorias destinadas à mesma pessoa.

Aduz que se fosse fazer algum reparo na ação fiscal, indagaria o porquê de não ter sido conferida a carga para comprovar, cabalmente, a falta de emissão de nota fiscal, entendendo, entretanto, que seria impraticável um procedimento dessa natureza no trânsito sobre mercadorias perecíveis, risco esse que foi evitado pela autuante por prudência.

Salienta que o § 5º do art.940 do RICMS/97, dispõe que se o produto é perecível, esta circunstância deve ser mencionada no termo de apreensão, como, de fato, a defesa observou ter sido feito.

Concluindo, opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 13/02/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 848,39 mais a multa de 100%, sob acusação de transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, e de mercadorias acompanhadas de nota fiscal consignando preço inferior ao praticado na operação.

Foi alegado na defesa que o motorista de seu veículo ao ser abordado pela fiscalização entregou uma prancheta contendo a Nota Fiscal nº 1478, juntamente com dois Pedidos de nº 130 e 131, que por equívoco de seu funcionário faturista deixou junto à referida prancheta. Além disso, alega que não foi conferida a quantidade da mercadoria existente no veículo com a nota fiscal, e que o preposto fiscal não agiu como determina o § 5º do art.940 do RICMS/97, pois não levou em consideração que a mercadoria (polpas de frutas) era perecível, e se assim procedesse constataria não havia outras mercadorias fora das quantidades que estavam na Nota Fiscal nº 01478.

Tomando por base o Termo de Apreensão nº 125888 (fl. 06), observo que consta que foi flagrado o veículo de propriedade do contribuinte autuado de Placa Policial JOA-3668, na cidade Aurelino Leal, transportando as mercadorias relacionadas nos Pedidos nº 130 e 131 (fls.07 e 08), as quais, parte estava acobertada pela Nota Fiscal nº 0001478, e parte desacompanhada de documentação própria. Foi exigido imposto sobre as mercadorias sem documentação fiscal, e a diferença do imposto destacado na nota fiscal em razão de subfaturamento do valor da operação, conforme demonstrativo à fl.05.

Na análise das peças processuais, não vejo como acatar o argumento defensivo de que os pedidos que se encontravam na prancheta não se referiam a carga transportada. Também não acato a

alegação defensiva que o preposto fiscal deveria ter contado a carga, pois, tratando-se de mercadorias o seu procedimento está amparado no § 5º do art.940 do RICMS/97, que determina que quando se tratar de mercadorias perecíveis as mesmas devem ser imediatamente liberadas, ficando o seu detentor como fiel depositário. Se acaso não houve a contagem física, conforme alegado pelo autuado, o detentor das mercadorias não deveria ter assinado o Termo de Apreensão e o Termo de Depósito. Além do mais, o Termo de Apreensão documenta e serve de elemento de prova de que as mercadorias se encontravam no veículo no momento em que foi flagrado pela fiscalização.

Nestas circunstâncias, restando caracterizado o cometimento da infração mantendo o lançamento no valor apurado no demonstrativo de cálculo à fl. 05.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299689.0055/07-9, lavrado contra SUCO AZEVEDO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$848,39, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR